



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15889.000492/2008-28
ACÓRDÃO	2202-011.825 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	JOSÉ SIDNEY TOWNSEND
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e acolhê-los, para corrigir a decisão proferida anteriormente, no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, em razão da concomitância com a ação judicial, com base na Súmula CARF nº 1.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, com base no artigo 116, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, em razão de obscuridade, omissão ou contradição.

Alega o contribuinte que apresentou Recurso Voluntário em 2014, mas que em 2015 optou por discutir a controvérsia no Poder Judiciário, conforme demonstrado pela petição inicial protocolada na Justiça Federal de Botucatu/SP (processo nº 0000340- 34.2015.4.03.6131). Em sentença parcialmente favorável, o auto de infração ora debatido foi anulado, com trânsito em julgado em 09/10/2019.

A presidente desta Turma admitiu os Embargos de Declaração conforme Despacho de Admissibilidade transcrito a seguir:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo sujeito passivo contra Acórdão nº 2202-011.138, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão de 5 de dezembro de 2024, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário:

2003 FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Na falta de retenção na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora até o momento de vencimento do prazo para apresentação da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, passando a ser de responsabilidade do contribuinte, beneficiário dos rendimentos, a partir desse momento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações relativas à competência da Justiça do Trabalho, não ocorrência do fato gerador e do pedido de compensação, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e para cancelar a incidência de imposto sobre os juros de mora.

Da Tempestividade

O sujeito passivo teve ciência da decisão em 25/03/2025, apresentando, em 24/04/2025, os Embargos de declaração de fls. 199 a 210.

Verifica-se que o prazo para a interposição de embargos de declaração é de 5 dias da ciência, por esse motivo, o recurso apresentado seria intempestivo. Todavia a alegação de existência de concomitância da discussão na esfera judicial, conforme apresentado na petição, faz com que se conclua a existência de erro material no acórdão embargado.

Diante de tal fato, os embargos de declaração devem ser recebidos como embargos inominados, nos termos do art. 117 do Anexo do RICARF/23.

Alega o embargante que, após a interposição do recurso voluntário, teria ingressado na esfera judicial discutindo a mesma matéria do presente processo, conforme petição inicial protocolada na Justiça Federal de Botucatu/SP, sob o número de processo 0000340- 34.2015.4.03.6131 (imagem colacionada nos embargos).

Diante de tal informação, conclui-se que o resultado do julgamento do recurso voluntário deve ser reavaliado por esta turma julgadora, para verificação da existência de concomitância das esferas de julgamento administrativa e judicial.

Saliente-se que, nos autos, consta às fls. 95 a 154 a juntada de “Decisões e Peças Judiciais” e às fls. 157 a 173, manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre as quais a turma não se manifestou.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 116 e 117, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo.

Encaminhe-se à Dipro para distribuição à conselheira relatora Andressa Pegoraro Tomazela, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Conforme mencionado acima, o contribuinte foi intimado da decisão em 25/03/2025 e apresentou Embargos de Declaração em 24/04/2025 (fls. 199 a 210). Contudo, o prazo para a interposição de embargos de declaração é de 5 dias da ciência. Por essa razão, o recurso apresentado seria intempestivo.

Porém, há erro material no acórdão embargado, em razão da existência de concomitância da discussão na esfera judicial, conforme apresentado nos Embargos de Declaração. Dessa forma, os Embargos de Declaração serão recebidos como embargos inominados, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do CARF.

De fato, o contribuinte interpôs ação judicial para discutir o auto de infração que cobrava o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no decorrer de ação trabalhista movida pelo interessado contra a Sucocitrico Cutrale Ltda. Foi proferida sentença parcialmente favorável para anular o auto de infração discutido no presente processo administrativo.

Sendo assim, nos termos da Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita, a propositura de ação judicial com mesmo objeto importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa. Para a matéria em discussão neste processo administrativo, deve ser aplicado o que se decidiu no âmbito judiciário.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos inominados para corrigir a decisão proferida anteriormente, no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, em razão da concomitância com a ação judicial, com base na Súmula CARF nº 1.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela